

de 1927, sem prejuízo do determinado no seu artigo 30.º, todas as praças de marinha de graduação não superior a cabo implicadas no movimento revolucionário de 7 de Fevereiro de 1927, julgadas ou a julgar, e que tenham procedido sob o comando de superiores.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 25 de Fevereiro de 1930.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira*—*António Lopes Mateus*—*Luis Maria Lopes da Fonseca*—*António de Oliveira Salazar*—*João Namorado de Aguiar*—*Luis António de Magalhães Correia*—*Fernando Augusto Branco*—*João Antunes Guimarães*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Henrique Linhares de Lima*.

Decreto n.º 18:001

Tornando-se necessário regular a distribuição de serviços pelos médicos navais com graduação de oficial superior, em virtude das disposições do estatuto dos oficiais da armada, aprovado e pôsto em execução pelo decreto n.º 17:807, de 21 de Dezembro de 1929, e em harmonia com o seu artigo 58.º;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Marinha:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os cargos de oficiais superiores médicos serão desempenhados pelos médicos com a graduação adiante designada:

- Inspecção de Saúde Naval—capitão de mar e guerra médico.
- Direcção do Hospital da Marinha—capitão de mar e guerra médico.
- Presidência da Junta de Saúde Naval—capitão de fragata médico.
- Chefia da Repartição de Saúde—capitão de fragata médico.
- Sub-direcção do Hospital da Marinha—capitão de fragata médico.
- Chefia de serviço da saúde de esquadra—capitão de fragata médico.
- Direcção dos Serviços de Saúde do Arsenal da Marinha—capitão de fragata médico ou capitão-tenente médico.
- Sub-chefia da Repartição de Saúde—capitão-tenente médico.
- Chefia dos serviços de saúde de divisões navais—capitão-tenente médico.
- Chefia do serviço da saúde de navios ou brigadas, com dois médicos de lotação—capitão-tenente médico ou primeiro tenente médico.
- Vogal da Junta de Saúde Naval—capitão-tenente médico ou primeiro tenente médico.

Art. 2.º Havendo médicos supranumerários de patentes imediatamente superiores às designadas para as comissões de serviço mencionadas no artigo anterior poderão elles ser nomeados para essas comissões, com excepção das de chefes dos serviços de saúde de forças navais, brigadas e navios, que deverão ser sempre providas por oficiais das patentes ali indicadas.

Art. 3.º Quando algum médico oficial superior não exercer qualquer das comissões que lhes vão designadas, deverá servir no Hospital da Marinha, sendo de menor patente ou antiguidade que o sub-director.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Marinha assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 25 de Fevereiro de 1930.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Luis António de Magalhães Correia*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos

Secção de Dragagens

Portaria n.º 6:699

Tornando-se necessário fixar a lotação permanente da draga de garras *Setúbal* e os respectivos vencimentos do pessoal, de harmonia com o artigo 14.º do decreto n.º 17:934, de 8 de Fevereiro de 1930: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, fixar do seguinte modo a sua lotação permanente:

- 1 mestre.
- 1 marinheiro.
- 1 moço.
- 1 maquinista.
- 1 fogueiro.

Os vencimentos diários dêste pessoal assalariado são os seguintes: mestre, 26\$; marinheiro, 18\$; moço, 15\$; maquinista, 30\$; fogueiro, 20\$.

Os abonos por cada dia em que estiverem fora do porto de armamento são de 17\$50 para o mestre e maquinista e de 12\$ para o restante pessoal.

Paços do Governo da República, 22 de Fevereiro de 1930.—O Ministro do Comércio e Comunicações, *João Antunes Guimarães*.

Direcção Geral do Comércio e Indústria

Repartição do Comércio

Decreto n.º 18:002

Nomeou o Governo, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, uma comissão de competentes para o estudo das bases da Bolsa de Mercadorias e organismos complementares.

Célebres foram os trabalhos realizados, e de tam relevantes resultados que o Governo, concordando com a doutrina exposta e considerações feitas, resolveu redigir e aprovar um decreto segundo as bases propostas pela aludida comissão.

Ao preparar os elementos do nosso avanço económico força era libertar os que produzem e consomem dos riscos e incertezas dorivados da especulação, bem como de encargos resultantes da acção de intermediários dispensáveis.

Por outro lado, se ao nortear o nosso desenvolvimento industrial importa promover o emprego de matérias primas produzidas na metrópole, da maior importância é o aproveitamento das que as colónias exportam, porque, além dos lucros e vantagens da sua industrialização, intensificar-se-ia o intercâmbio comercial metrópole-colonial, base poderosa de afinidades que importa fomentar

para que a metrópole e colónias, núcleos constitutivos da Nação Portuguesa, combinem e conjuguem os seus melhores esforços para a formação de um bloco económico estruturalmente nacional.

Para garantia dos múltiplos factores que devem intervir em tão grandioso e patriótico projecto, aconselha a aludida comissão que se organize, a *lata* da Bolsa de Mercadorias, o Instituto de Fomento Nacional. Mas reconhece quam difícil será a tarefa e complexo o trabalho de um tal organismo, que, vigiando a qualidade e conservação dos produtos, as condições em que se effectuem os transportes terrestres e marítimos, e organizando complicadas estatísticas, terá de conhecer, em cada ano, o volume do tráfego comercial de exportação e de importação da metrópole, ilhas e colónias, o destino e proveniência das suas correntes comerciais, e de procurar os meios mais eficazes para fazer engrossar as correntes do tráfego nacional entre territórios portugueses.

Reconhece o Governo as vantagens do Instituto proposto pela illustre comissão e vai preparar a sua organização, que necessariamente terá de ser demorada, para que resulte eficiente.

Mas a organização das Bolsas de Mercadorias que ovitem os inconvenientes já aludidos, bem como de caixas de liquidação que regulamentem em sãos princípios as operações realizadas nas Bolsas, impõe-se como medida urgente e indispensável para base do plano de fomento económico do Governo.

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto com força de lei n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928:

Hei por bom decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São aprovados a organização e o regulamento das Bolsas de Mercadorias, que, fazendo parte integrante d'este decreto, baixam assinados pelos Ministros das Finanças, dos Negócios Estrangeiros, do Comércio e Comunicações, das Colónias e da Agricultura.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como n'ele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 20 de Fevereiro de 1930.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *Luís Maria Lopes da Fonseca* — *António de Oliveira Salazar* — *João Namorado de Aguiar* — *Luís António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

Organização das Bolsas de Mercadorias

CAPÍTULO I

Criação e função das Bolsas de Mercadorias

Artigo 1.º São criadas, em Lisboa e Porto, Bolsas de Mercadorias, destinadas ao conhecimento e divulgação das cotações e à consequente realização de operações de compra e venda de matérias primas e produtos do continente da República, das ilhas adjacentes e das colónias portuguesas, bem como do estrangeiro quando autorizadas pelo Governo.

§ único. É instalada desde já a Bolsa de Mercadorias de Lisboa.

Art. 2.º Podem ser criadas Bolsas de Mercadorias em outras praças, com prévia autorização do Governo, a pedido das respectivas associações comerciais.

Art. 3.º A origem nacional das mercadorias negociáveis nas Bolsas de Mercadorias é demonstrada por certificados passados pelas entidades competentes.

Art. 4.º A inspecção superior sobre as Bolsas de Mercadorias e a fiscalização das operações nelas realizadas pertence ao Governo, pelo Ministério do Comércio e Comunicações.

Art. 5.º A superintendência nas Bolsas de Mercadorias pertence a uma comissão de três membros, sendo dois da nomeação do Governo e o terceiro o presidente da respectiva associação comercial.

§ único. As funções da superintendência são definidas no regulamento respectivo.

Art. 6.º Todas as operações, devidamente autorizadas, sobre trigos exóticos só podem ser realizadas por intermédio das Bolsas de Mercadorias.

Art. 7.º As aquisições de géneros a favor pelo Estado, corpos e corporações administrativas devem ser executadas por intermédio das Bolsas de Mercadorias desde que atinjam o montante que oportunamente será fixado em portaria pelo Ministro do Comércio e Comunicações.

CAPÍTULO II

Das operações nas Bolsas de Mercadorias

Art. 8.º As operações nas Bolsas de Mercadorias podem ser a contado ou a prazo, nos termos e condições do respectivo regulamento.

§ 1.º As operações sobre opções ou prémios (*primes*) têm uma regulamentação especial, nunca podendo realizar-se sobre produtos alimentares.

§ 2.º As operações nas Bolsas realizam-se por amostas, ou com sujeição a tipos ou qualidades correntes.

Art. 9.º Todas as operações de Bolsa podem ser realizadas para se liquidarem na data que fôr ajustada.

Art. 10.º As liquidações das operações de contado devem ficar concluídas oito dias após a sua realização, sendo prorrogadas por mais um dia se o dia final do prazo fôr feriado.

Art. 11.º As liquidações das operações a prazo são sempre feitas nos dias 1 e 15 de cada mês, sendo transferidas para o dia seguinte se o dia final do prazo fôr feriado.

Art. 12.º Nas operações a contado ou a prazo o pagamento tem de effectuar-se imediatamente à entrega dos géneros transaccionados, referindo-se o prazo nestas operações à entrega da mercadoria.

§ 1.º Com o acôrdo do vendedor, pode o pagamento das operações a contado ou a prazo ser feito mediante letra ou livrança, na qual se devem mencionar a data e o número da contrata.

§ 2.º Neste caso, o comprador, quando não pagou no vencimento a letra ou livrança referida, nunca pode negar a obrigação.

§ 3.º Quando hajam de realizar-se transacções mediante letra ou livrança, fica dependente da convenção das partes a respectiva taxa de juro.

§ 4.º Quando não haja convenção a este respeito, a taxa é a do desconto do Banco de Portugal.

Art. 13.º Nas operações a prazo o comprador é sempre obrigado ao pagamento integral do preço, e o vendedor obrigado à entrega da mercadoria.

§ único. Na falta de cumprimento de contratos as perdas e danos que daí resultem não se têm como indemnizados pelo simples pagamento da diferença nas cotações.

Art. 14.º As negociações a prazo são publicadas na Bolsa, sem designação de pessoas, e registadas em um

livro para isso destinado, sendo a publicação e registo feitos pelo corretor ou corretores que tiverem intervindo na negociação.

Art. 15.º É obrigatória a caução perante o corretor ou a caixa de liquidação para todas as operações a prazo; tanto por parte do vendedor, como do comprador.

Art. 16.º As liquidações dos géneros transaccionados fazem-se sempre por pesos e medidas legais.

§ único. Aos corretores compete certificar a idoneidade dos operadores.

Art. 17.º As pesagens ou medições dos géneros transaccionados são feitas nos armazéns da alfândega, nos armazéns gerais, ou ainda nos dos vendedores.

Art. 18.º Para que a Bólsa de Mercadorias possa exercer funções periciais e passar, quer da extracção de amostras, quer da verificação de pesos e qualidades dos artigos nela transaccionados, certificados oficiais que possam fazer fé em juízo, é indispensável que as referidas funções ou constatações tenham sido exercidas por peritos verificadores.

§ único. A peritagem fica a cargo da comissão de superintendência das Bólsas de Mercadorias, à qual compete fixar as condições de remuneração dos peritos.

Art. 19.º Salvo convenção, as taras para o transporte dos géneros transaccionados, quando estes venham a granel, são de conta dos compradores; mas quando venham ensacados, ou sob outra qualquer forma acondicionados, servem essas taras para o transporte até entrega ao comprador, que as restitui ou não, conforme tiver sido convencionado.

Art. 20.º Nas operações sobre opções de prémios (*primes*) a resposta tem de ser dada sete dias antes da data da publicação.

Art. 21.º Os preços de compensação são estabelecidos pela câmara dos corretores sete dias antes das liquidações, para reportar as operações às seguintes liquidações, sendo a compra e venda realizadas com a mesma pessoa.

§ único. As taxas dos preços dos *reports* serão publicadas no *Boletim* da Bólsa.

CAPÍTULO III

Das mercadorias negociáveis nas Bólsas

Art. 22.º As mercadorias negociáveis em cada Bólsa de Mercadorias, sua admissão à cotação, importância dos lotes, modalidade dos prazos, regularização de dévidas acerca da identidade das mercadoria são designadas pela respectiva comissão de superintendência, ouvida a câmara dos corretores, estabelecida de harmonia com o disposto no artigo 42.º e seguintes do regimento do officio de corretor e regulamento de serviço e operações de Bólsas, aprovados por decreto de 10 de Outubro de 1901 e modificados por decreto de 24 de Dezembro do mesmo ano.

CAPÍTULO IV

Da caixa de liquidação

Art. 23.º Junto de cada Bólsa de Mercadorias é instituída uma caixa de liquidação, destinada a garantir e liquidar as operações realizadas a prazo.

Art. 24.º A caixa de liquidação opera só sobre contratos realizados nas Bólsas de Mercadorias mediante a intervenção de corretores oficiais.

Art. 25.º A caixa de liquidação abre uma conta corrente, nos termos do artigo 344.º e seguintes do Código Commercial, a cada operador de Bólsa cujas liquidações lhe forem confiadas.

Art. 26.º No regulamento das Bólsas de Mercadorias são designadas as condições de admissão dos operadores de Bólsa na caixa de liquidação.

CAPÍTULO V

Do «Boletim» das cotações

Art. 27.º Compete à câmara dos corretores de cada Bólsa de Mercadorias publicar, após cada sessão de venda, um boletim de cotações das mercadorias transaccionadas e das ofertas pelas que não chegaram a transaccionar-se, mencionando-se, especificadamente, as operações realizadas a prazo e a contado.

CAPÍTULO VI

Dos emolumentos

Art. 28.º O Estado recebe, por cada operação efectuada nas Bólsas de Mercadorias, $\frac{1}{4}$ por mil sobre o montante da transacção, permilagem que é cobrada pelo corretor que intervier no negócio, devendo esse corretor entregá-la, semanalmente, ao tesoureiro da sua câmara, para a enviar à tesouraria de finanças do bairro ou concelho em que for situada a Bólsa.

§ 1.º Quando a operação incidir sobre um lote já transaccionado na Bólsa e for representada por um conhecimento, a permilagem a cobrar é de 1 por mil sobre a diferença da venda anterior, quer esta seja positiva, quer seja negativa.

§ 2.º Neste caso, a permilagem é exclusivamente paga pelo comprador, e nos outros paga, em partes iguais, pelo comprador e pelo vendedor, excepto nas compras de géneros que o Estado precise de realizar para aprovisionamento do exército e da armada dos hospitais, asilos, escolas, cadeias e outros estabelecimentos officiais, operação em que a permilagem é inteiramente paga pelo vendedor.

§ 3.º As permilagens são reduzidas a metade se as mercadorias estiverem depositadas em armazéns gerais.

Art. 29.º No Orçamento Geral do Estado é consignada anualmente a verba necessária para ocorrer às despesas das Bólsas.

CAPÍTULO VII

Disposições gerais e transitórias

Art. 30.º A criação e o funcionamento das Bólsas de Mercadorias e dos organismos criados por este decreto com força de lei não podem determinar aumento de pessoal, salvo corretores, cujo número será fixado pelo Ministro do Comércio e Comunicações.

Art. 31.º Aos corretores é absolutamente prohibida qualquer intervenção em operações comerciais realizadas fora das Bólsas de Mercadorias.

Art. 32.º Compete ao Governo determinar, em diploma especial, as modificações necessárias ao regime que actualmente regula o cargo de corretor official das Bólsas, adaptando-o às novas funções que resultam do presente decreto.

Art. 33.º Enquanto não estiverem instaladas as caixas de liquidação criadas pelo presente decreto as operações a prazo realizadas nas Bólsas de Mercadorias são liquidadas entre comprador e vendedor, sob responsabilidade dos mesmos e do respectivo corretor que na operação intervier, o qual fica obrigado a cobrar a permilagem, nos termos do artigo 26.º

Paços do Governo da República, 20 de Fevereiro de 1930.— *António de Oliveira Salazar* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Henrique Linhares de Lima*.

Regulamento das Bolsas de Mercadorias

CAPÍTULO I

Função das Bolsas de Mercadorias

Artigo 1.º As Bolsas de Mercadorias destinam-se ao conhecimento e divulgação das cotações das mercadorias e à consequente realização de operações de compra e venda de matérias primas e produtos do continente da República, ilhas adjacentes e colónias.

Art. 2.º Nas Bolsas de Mercadorias são transaccionadas mercadorias nacionais, bem como as estrangeiras que o Governo autorizar.

§ único. A origem nacional das mercadorias negociáveis nas Bolsas de Mercadorias é demonstrada por certificados passados pelas entidades competentes, de harmonia com a legislação em vigor.

Art. 3.º Para a realização dos seus fins as Bolsas de Mercadorias são instaladas em locais apropriados, bem acessíveis àqueles que se ocupem de negócios.

Art. 4.º A primeira Bolsa de Mercadorias é instalada imediatamente em Lisboa e depois que esta funcione regularmente será instalada a Bolsa de Mercadorias do Porto.

§ único. Para ser criada outra qualquer Bolsa de Mercadorias além das duas mencionadas neste artigo torna-se necessária reclamação fundamentada da respectiva associação comercial, devidamente apreciada em Conselho de Ministros.

CAPÍTULO II

Da inspecção, fiscalização e superintendência das Bolsas de Mercadorias

Art. 5.º Pertence ao Governo, pela Direcção Geral do Comércio e Indústria, a inspecção superior das Bolsas de Mercadorias, de modo a vigiar por que elas satisfaçam aos fins para que são criadas.

Art. 6.º Para fiscalizar as operações realizadas em cada Bolsa de Mercadorias há um fiscal, nomeado pelo Governo.

§ único. O fiscal é pessoa idónea para dar a conhecer à comissão de superintendência da respectiva Bolsa e à Direcção Geral do Comércio e Indústria, sempre que o julgar necessário, os factos que lhe pareçam contrários à lei orgânica e regulamento das Bolsas de Mercadorias.

Art. 7.º A direcção de cada uma das Bolsas de Mercadorias pertence a uma comissão de superintendência, composta de três membros, sendo dois da nomeação do Ministro do Comércio e Comunicações e o terceiro escolhido pelas associações do comércio, indústria e agricultura.

Art. 8.º À comissão de superintendência compete:

- 1.º Fixar as operações realizáveis na respectiva Bolsa;
- 2.º Determinar as mercadorias negociáveis, a admissão delas à cotação e importância dos lotes, as modalidades dos prazos;
- 3.º Solucionar as dúvidas que se apresentem acerca da identidade das mercadorias;
- 4.º Entender-se com a câmara dos corretores sobre assuntos da competência desta;
- 5.º Organizar os serviços de exposição de amostras e respectivas cotações;
- 6.º Organizar o museu comercial e industrial anexo à Bolsa;
- 7.º Por em contacto produtores e vendedores com compradores, fornecendo a uns e outros as informações conducentes à conclusão de negócios;

8.º Participar ao secretário do tribunal do comércio respectivo, para os fins convenientes, qualquer contra-venção ao regimento dos corretores;

9.º Exercer a arbitragem, sempre que haja lugar para ela;

10.º Prover a tudo quanto seja necessário para o bom funcionamento da respectiva Bolsa.

CAPÍTULO III

Das operações nas Bolsas de Mercadorias

Art. 9.º As operações nas Bolsas de Mercadorias podem ser feitas a contado ou a prazo.

§ 1.º As operações a contado fazem-se a preço ajustado e são liquidáveis dentro de oito dias da data do ajuste ou dentro de nove dias se o dia final do prazo fôr feriado.

§ 2.º As operações a prazo fazem-se a preço ajustado mas liquidáveis no fim do prazo que se fixar e que não poderá ser superior a trinta dias, e as liquidações fazem-se nos dias 1 e 15 de cada mês, sendo transferidas para o dia seguinte se o dia final do prazo fôr feriado.

Art. 10.º As operações nas Bolsas realizam-se à face de amostras, ou com sujeição a tipos e qualidades correntes.

§ único. Das amostras fica uma na Bolsa, outra na mão do comprador e outra na mão do vendedor, lacradas e rubricadas pelo síndico da Bolsa, pelo comprador e pelo vendedor.

Art. 11.º Nas operações a contado e a prazo o pagamento tem de efectuar-se imediatamente à entrega dos géneros transaccionados, pois o prazo nestas operações refere-se à entrega da mercadoria.

§ 1.º Com o acôrdo do vendedor, pode o pagamento das operações a contado ou a prazo ser feito mediante letra ou livrança, na qual se devem mencionar a data e o número da contrata.

§ 2.º Neste caso, o comprador, quando não pague no vencimento a letra ou livrança referida, nunca pode negar a obrigação.

§ 3.º Quando hajam de realizar-se transacções mediante letra ou livrança, fica dependente da convenção das partes a respectiva taxa de juros.

§ 4.º Quando não haja convenção a êste respeito, a taxa é a do desconto do Banco de Portugal.

Art. 12.º Nas operações a prazo o comprador é sempre obrigado ao pagamento integral do preço, e o vendedor obrigado à entrega da mercadoria.

§ único. Na falta de cumprimento de contratos as perdas e danos que daí resultem não se têm como indemnizados pelo simples pagamento da diferença nas cotações.

Art. 13.º As negociações a prazo são publicadas na Bolsa, sem designação de pessoas, e registadas em um livro para isso destinado, sendo a publicação e registo feitos pelo corretor ou corretores que tiverem intervindo na negociação.

Art. 14.º É obrigatória a caução perante o corretor ou perante a caixa de liquidação para todas as operações a prazo, tanto por parte do vendedor como do comprador.

Art. 15.º As liquidações dos géneros transaccionados fazem-se sempre por pesos e medidas legais.

§ único. Aos corretores compete certificar a idoneidade dos operadores.

Art. 16.º As pesagens ou medições dos géneros transaccionados são feitas nos armazéns da alfândega, nos armazéns gerais, ou ainda nos dos vendedores.

Art. 17.º Para que a Bolsa de Mercadorias possa exercer funções periciais e passar, quer da extracção de amostras, quer da verificação de pesos e qualidades dos

artigos nela transaccionados, certificados officiaes que possam fazer fé em juizo, é indispensável que as referidas funções ou constatações tenham sido exercidas por peritos verificadores.

§ único. A peritagem fica a cargo das commissões de superintendência das Bólsas de Mercadorias, às quais compete fixar as condições de remuneração dos peritos.

Art. 18.º Salvo convenção, as taras para os transportes dos géneros transaccionados, quando estes venham a granel, são de conta dos compradores; mas quando venham ensacados, ou sob outra qualquer forma acondicionados, servem essas taras para o transporte até entrega ao comprador, que as restitui ou não, conforme tiver sido convencionado.

Art. 19.º As operações sobre opções ou prémios (*primes*) são registadas pelo syndico da Bólsa, para se effectivarem em ocasião oportuna.

§ único. Esta espécie de operações não pode realizar-se sobre produtos alimentares.

Art. 20.º Nas operações sobre opções ou prémios (*primes*) a resposta tem de ser dada sete dias antes da data da liquidação.

Art. 21.º Os preços de compensação são estabelecidos pela câmara de corretores sete dias antes das liquidações, para reportar as operações às seguintes liquidações, sendo a compra e a venda realizadas com a mesma pessoa.

§ único. As taxas dos preços dos *reports* serão publicadas no *Boletim* da Bólsa.

CAPITULO IV

Das mercadorias negociáveis nas Bólsas

Art. 22.º Só mercadorias nacionais são negociáveis nas Bólsas de Mercadorias, salvo as excepções autorizadas pelo Governo em relação às de procedência estrangeira.

Art. 23.º As mercadorias negociáveis em cada Bólsa de Mercadorias, sua admissão à cotação, importância dos lotes, modalidade dos prazos, regularização de dúvidas acerca da identidade das mercadorias são designadas pela respectiva comissão de superintendência, ouvida a câmara dos corretores, estabelecida de harmonia com o disposto no artigo 42.º e seguintes do regimento do officio do corretor e regulamento do serviço e operações de Bólsas, aprovados por decreto de 10 de Outubro de 1901 e modificados por decreto de 24 de Dezembro do mesmo ano.

CAPÍTULO V

Da caixa de liquidação

Art. 24.º Junto de cada Bólsa de Mercadorias é instituída uma caixa de liquidação, destinada a garantir e liquidar as operações realizadas a prazo.

Art. 25.º A caixa de liquidação opera só sobre contratos realizados nas Bólsas de Mercadorias mediante a intervenção de corretores officiaes.

Art. 26.º A caixa de liquidação abre uma conta corrente, nos termos dos artigos 344.º e seguintes do Código Commercial, a cada operador de Bólsa cujas liquidações lhe forem confiadas.

§ único. Havendo mais de uma operação a prazo, todas essas operações garantem-se simultaneamente, sendo só exigível o saldo final, no prazo estipulado entre o operador da Bólsa e a direcção da caixa de liquidação.

Art. 27.º Só podem ser inscritos na caixa de liquidação e admitidos a realizar operações os individuos ou sociedades que satisfaçam às seguintes condições:

1.º Estarem devidamente registados no tribunal do comércio;

2.º Gozarem de boa reputação na praça, comprovada pelas devidas referências bancárias.

§ único. Aos individuos ou sociedades nestas condições a direcção da caixa de liquidação poderá, se assim o entender, inscrevê-los nos seus registos, reservando-se sempre o direito de anular essa inscrição, com o aviso prévio de oito dias, feito por carta registada, e sem nenhuma obrigação de justificar os motivos determinantes dessa resolução.

Art. 28.º A caixa de liquidação só garante a execução das operações que nela tenham sido devidamente registadas.

Art. 29.º O registo dessas operações deve ser feito nos termos deste regulamento e ainda conforme os avisos ou instruções publicados pela respectiva administração.

Art. 30.º O registo de operações só pode ser feito na caixa de liquidação depois de prestada a necessária caução por cada um dos operadores.

Art. 31.º A caução pode ser prestada por aval bancário, títulos de crédito ou quaisquer outros valores fixados pela administração da caixa de liquidação.

Art. 32.º O registo de operações só se torna efectivo depois de emitir um duplo certificado, assinado por dois administradores da caixa.

Art. 33.º Uma vez feito o registo e expedidos os respectivos certificados, a caixa substitui para todos os efeitos legais os contratantes.

Art. 34.º Para se effectuar o registo da liquidação duma operação na caixa, o pedido deve ser assinado em conjunto pelos dois contratantes, acompanhado da contrata assinada pelo corretor, e deve mencionar:

1.º As firmas e moradas do comprador e do vendedor;
2.º A qualidade e a quantidade da mercadoria transaccionada;

3.º O preço, data e outras condições de entrega.

Art. 35.º A assinatura do pedido de registo implica a aceitação por parte dos operadores de todas as disposições deste regulamento, bem como o conhecimento das condições, avisos ou instruções publicados pela administração da caixa.

Art. 36.º A responsabilidade da caixa perante os operadores só se torna efectiva depois de prestada a caução pelos operadores e confirmada a aceitação do pedido de registo por escrito e assinada pela administração.

Art. 37.º A aceitação do registo ou a sua não aceitação deve ser comunicada aos interessados no prazo de vinte e quatro horas.

Art. 38.º Todos os valores depositados para garantir as operações de liquidação são considerados como penhor mercantil, para os efeitos de execução, em caso de não cumprimento das obrigações assumidas.

Art. 39.º Todos os pagamentos devem ser effectuados na sede da caixa.

Art. 40.º As taxas dos juros sobre as verbas lançadas em conta corrente, e ainda as commissões de liquidação, serão fixadas pela administração da caixa e afixadas semanalmente no edificio da Bólsa de Mercadorias.

Art. 41.º As commissões serão pagas metade por cada um dos operadores e os juros das contas correntes serão pagos pelos respectivos titulares.

Art. 42.º A caixa pode também fazer liquidações por compensação entre diferentes grupos de operadores, desde que estejam devidamente autorizadas pelos mesmos e depositadas as respectivas cauções.

Art. 43.º O prazo da liquidação das operações pode ser prorrogado mediante acôrdo dos operadores e da caixa.

Art. 44.º Na liquidação das operações com prémio ou opção cumpre respeitar as disposições deste regulamento, devendo o pedido de registo mencionar as posições dos operadores, o prémio ou a opção, o preço ou base do

prémio, a data fixada para a resposta do prémio ou da opção e ainda todas as outras condições para liquidação de operações estabelecidas pela caixa.

Art. 45.º No caso de morte, falência ou interdição de qualquer operador a caixa deve realizar, nos termos do pedido do registo, a liquidação da operação ou operações em curso, assim como da respectiva provisão de garantia.

§ 1.º Se se verificar saldo a favor dos herdeiros do falecido, falido ou interdito, é entregue a quem de direito.

§ 2.º Se porém a caixa ficar credora do falecido, falido ou interdito, o seu crédito é sempre considerado como privilegiado.

Art. 46.º As questões suscitadas entre os operadores e a caixa de liquidação podem ser resolvidas por arbitragem feita pela comissão de superintendência da Bolsa.

Art. 47.º Quando se tenha de recorrer a juízo, o fóro comercial da sede da caixa é o único competente para conhecer da questão.

CAPÍTULO VI

Do «Boletim» das cotações

Art. 48.º Compete à câmara dos corretores de cada Bolsa de Mercadorias publicar, após cada sessão de venda, um boletim de cotações de mercadorias transaccionadas e das ofertas pelas que não chegaram a transaccionar-se, mencionando-se, especificadamente, as operações realizadas a prazo e a contado.

Art. 49.º A comissão de superintendência de cada Bolsa compete determinar a organização do respectivo boletim.

CAPÍTULO VII

Dos emolumentos

Art. 50.º Os serviços prestados pelas Bolsas de Mercadorias são remunerados por meio de emolumentos cobrados nos termos dos artigos seguintes.

Art. 51.º O Estado recebe, por cada operação efectuada nas Bolsas de Mercadorias, $\frac{1}{4}$ por mil sobre o montante da transacção, permilagem que é cobrada pelo corretor que intervier no negócio, devendo esse corretor entregá-la, semanalmente, ao tesoureiro da sua câmara, para a enviar à tesouraria de finanças do bairro ou concelho em que fôr situada a Bolsa.

§ 1.º Quando a operação incidir sobre um lote já transaccionado na Bolsa e fôr representada por um conhecimento, a permilagem a cobrar é de 1 por mil sobre a diferença da venda anterior, quer esta seja positiva quer seja negativa.

§ 2.º Neste caso, a permilagem é exclusivamente paga pelo comprador e nos outros paga, em partes iguais, pelo comprador e pelo vendedor, excepto nas compras de géneros que o Estado, corpos e corporações administrativas têm obrigatoriamente de realizar para aprovisionamento do exército e da armada, dos hospitais, dos asilos, escolas, cadeias e outros estabelecimentos oficiais, pois nessas a permilagem é inteiramente paga pelo vendedor.

§ 3.º As permilagens (que constituem receita do Estado) são reduzidas a metade se as mercadorias estiverem depositadas em armazéns gerais.

Art. 52.º No Orçamento Geral do Estado é consignada anualmente a verba necessária para ocorrer às despesas das Bolsas.

CAPÍTULO VIII

Disposições gerais e transitória:

Art. 53.º A criação e o funcionamento das Bolsas de Mercadorias e de todos os organismos criados por este

decreto com força de lei não podem determinar aumento de pessoal.

Art. 54.º Compete ao Governo determinar, em diploma especial, as modificações necessárias ao regime que actualmente regula o cargo de corretor oficial das Bolsas, adaptando-o às novas funções que resultam do presente decreto.

Art. 55.º Enquanto não estiverem instaladas as caixas de liquidação criadas pelo presente decreto as operações a prazo realizadas nas Bolsas de Mercadorias são liquidadas entre comprador e vendedor, sob responsabilidade dos mesmos e do respectivo corretor que na operação intervier, o qual fica obrigado a cobrar a permilagem, nos termos do artigo 51.º

Art. 56.º O quadro de corretores da Bolsa de Mercadorias será constituído, além daqueles que o Ministro do Comércio e Comunicações entenda conveniente nomear, pelos corretores da extinta Bolsa Agrícola, bem como pelos da terceira espécie (de mercadorias e suas vendas) a que se alude no artigo 4.º do regimento do officio de corretores de 10 de Outubro de 1901.

Art. 57.º Aos corretores é absolutamente proibida qualquer intervenção em operações comerciais realizadas fora da Bolsa de Mercadorias.

Paços do Governo da República, 20 de Fevereiro de 1930. — *António de Oliveira Salazar* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Henrique Linhares de Lima*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Superior, Secundário e Artístico

Repartição do Ensino Superior

Decreto n.º 18:003

Pelo presente decreto são revistas as disposições do decreto n.º 17:063, de 3 de Julho de 1929, depois de ouvidos os Conselhos das Faculdades de Letras, de harmonia com o disposto no artigo 2.º do decreto n.º 17:305 de 5 de Setembro do mesmo ano.

As modificações introduzidas no Estatuto Universitário pelo decreto n.º 16:623, de 18 de Março de 1929, implicam logicamente a revisão das leis orgánicas das várias Faculdades, em vista da adaptação ao que naquele diploma se estabelece.

Por outro lado, do progresso e nova orientação de alguns ramos de ensino resultaram condições novas que por sua vez demandam legislação adequada.

É o que se pretende efectivar, pelo que respeita às Faculdades de Letras, com o decreto que hoje sai a lume.

Não se trata a rigor de uma reforma, cuja necessidade aliás se reconhecer, particularmente no sentido de promover que o professor de ensino superior possa dar-se a uma maior concentração de estudos e a uma especialização mais efectiva dos seus trabalhos, não tendo de curar senão do ensino e da ciência.

O problema, porém, tem de ser resolvido para todo o ensino universitário e só quando as condições económicas e financeiras do País permitam a adopção de medidas que neste momento seriam inoportunas.

Entre as alterações introduzidas na lei orgánica das Faculdades de Letras pelo presente diploma figuram as que dizem respeito ao programa das disciplinas de algumas licenciaturas, que a experiência docente demonstrou ecarcerem de remodelação.